



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



SEGUNDA CÂMARA

SESSÃO DE 20/02/2024

ITEM 077

77 TC-004767.989.22-1

Câmara Municipal: Bananal.

Exercício: 2022.

Presidente: Luiz Cosme Martins de Souza.

Advogado(s): Marcio de Paula Antunes (OAB/SP nº 180.044) e Tadeu dos Santos Nogueira (OAB/SP nº 249.482).

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-14.

Fiscalização atual: UR-14.

População do Município¹:	9.969 habitantes
Número de Agentes Políticos:	09 vereadores
Execução Orçamentária:	Devolução de R\$ 60.173,07 = 4,58% do valor bruto repassado
Despesa Total do Legislativo: (CF, artigo 29-A, <i>caput</i>)	4,41% da receita tributária ampliada do exercício anterior (limite 7,00%)
Gastos com Folha de Pagamento: (CF, artigo 29-A, § 1º)	60,52% da receita efetivamente realizada (limite 70,00%)
Gastos com pessoal: (LRF, artigo 20, III)	1,86% da receita corrente líquida (limite 6,00%)
Remuneração dos Agentes Políticos:	Em ordem
Encargos Sociais:	Em ordem formal
Restrições de Último Ano de Mandato: (LRF, artigos 21, II, e 42)	Atendidas

Cuidam os autos da prestação de contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE BANANAL**, relativas ao exercício de 2022.

A instrução inicial, a cargo da Unidade Regional de Guaratinguetá (UR-14), em relatório contido no evento nº 12.24, consignou as seguintes ocorrências:

¹ Informação extraída do Mapa das Câmaras, disponibilizado na página eletrônica deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A.1 – Planejamento e Acompanhamento das Políticas Públicas: Indicadores do IEG-M, validados pela fiscalização, com baixo nível de adequação e sem ações de acompanhamento do Legislativo Municipal.

A.1.1 – Elaboração do Planejamento Municipal: Não houve efetivo incentivo à participação popular, em desatendimento à previsão do artigo 48, § 1º, inciso I, da LRF. As reuniões foram realizadas às 17:00h em dia de semana inviabilizando a participação popular. Além disso, nas audiências realizadas não houve registro de participação da população.

Item A.1.2 – Acompanhamento das Políticas Públicas Municipais: Não formalizou procedimentos de acompanhamento da execução, pelo Executivo, do orçamento e das políticas públicas durante o exercício. A falta de acompanhamento das políticas públicas acarretou, considerando todos os órgãos componentes do Orçamento Anual, em alterações orçamentárias no valor total de R\$ 39.292.271,85, o que corresponde a 95,52% da Despesa Fixada (inicial). Houve a abertura de créditos por excesso de arrecadação no valor de R\$ 27.364.878,63 dos quais R\$ 13.633.524,29 sem a existência de fonte de recursos, e que representam 99,29% do excesso de arrecadação apurado. Com alterações orçamentárias irregulares por meio de leis, portanto, com a participação do Legislativo, deixou a Câmara de exercer sua competência constitucional de controle externo, prevista no artigo 70 c/c artigo 166, § 1º, inciso II, da CF, pelo que propomos que seja recomendado à Edilidade que adote providências nesse sentido.

Item A.2 – Planejamento dos Programas e Ações do Legislativo: Incurrendo em falta de fidedignidade nas informações, o Relatório de Atividades, não representa a execução orçamentária do único programa idealizado para a Câmara, com a execução de apenas 95,89% da dotação fixada e não 100% conforme informado. Incorre, ainda, em falta de fidedignidade, o Relatório de Atividades que não indica divergências entre a quantidade estimada e a executada nas ações idealizadas para a Câmara, que não representou a inexecução parcial de suas dotações ratificadas pela devolução de duodécimos.

Item A.3 – Controle Interno: A autonomia e independência do responsável pelo Controle Interno estão prejudicadas, uma vez que o exercício das atribuições do cargo ocorre por meio de função gratificada.

Item B.3.1 – Limite à Despesa Legislativa: O Legislativo de Bananal apresentou gasto per capita de R\$ 101,70, valor maior que a média das Câmaras do Estado calculada em R\$ 83,32, e que significam 22,07% a mais do que a média de gastos dos legislativos municipais.

Item B.5.2 – Subsídios dos Agentes Políticos: Apesar irrisória, a Origem fixou o valor do subsídio dos Vereadores em R\$ 3.250,98, e pagou aos edis em 2022 o valor de R\$ 3.250,88, com uma diferença de R\$ 0,10 a menor. Apesar de irrisória, a Origem fixou o valor do subsídio do Presidente da Câmara em R\$ 4.071,93, e pagou em 2022 o valor de R\$ 4.071,81, com uma diferença de R\$ 0,12 a menor.

Item D.1 – Cumprimento de Determinações Constitucionais e Legais Relacionadas à Transparência: Portal da Transparência inoperante. O link disponível no site da Câmara para acesso ao portal da transparência retoma mensagem de erro e sem funcionalidade. Identificamos diversos links relacionados à transparência dispersos no site da Câmara e sem atender aos requisitos de disponibilidade de informações. Não relaciona as despesas por credor, valor empenhado, liquidado e pago. Não apresenta os valores atuais da remuneração dos servidores, mas somente a tabela de referências. O site não possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto (CSV), de modo a facilitar a análise das informações. As Contas, tanto do Executivo quanto do Legislativo, não estão disponíveis à população. Identificamos apenas alguns Decretos e Atas de julgamento de algumas contas do Executivo municipal.

Item E.3 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo: No que se refere às recomendações desta Corte, houve descumprimento por parte do Legislativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item E.5 – Providências do Legislativo quanto aos Contratos e Repasses Públicos do Executivo julgados Irregulares pelo Tribunal de Contas: Instada a se manifestar quanto às providências tomadas quanto ao contrato celebrado pelo Executivo, julgado irregular pela Corte, a Origem informa que foi distribuído aos vereadores para providências e sem registro de outras providências adotadas.

Os resultados obtidos pela Câmara Municipal e os principais aspectos de sua gestão no exercício foram assim demonstrados pela Unidade de Fiscalização:

- **Transferências Financeiras**

Ano	2022	
	Valores	%
Previsão Final (A)	R\$ 1.312.900,00	
Repassados (Bruto) (B)	R\$ 1.312.899,96	100,00%
Saldo do ex. anterior (C)	R\$ -	0,00%
Total disponível (D=B+C)	R\$ 1.312.899,96	100,00%
Resultado (E=D-A)	-R\$ 0,04	0,00%
Devolução (ref. D)	R\$ 60.173,07	4,58%
Saldo para ex. seg. *	R\$ -	0,00%

Previsão Inicial para o ex.	2023	R\$ 1.668.779,00
-----------------------------	------	------------------

- **Despesas Legislativas**

Segundo o apurado, o total da despesa do Poder Legislativo obedeceu ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal, perfazendo 4,41% no exercício.

- **Gastos com Folha de Pagamento**

A Fiscalização registrou que a despesa com folha de pagamento atendeu ao limite do artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal, totalizando 60,52% no exercício.

- **Despesas com Pessoal**

Também verificou a Fiscalização que os gastos com pessoal permaneceram aquém do limite (de 6% da RCL) estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, registrando dispêndios de R\$ 956.395,93 equivalentes a 1,86%, ao final do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Após notificação² (eventos nºs 19 e 20), o **Responsável apresentou justificativas e documentação correspondente (evento nº 28)**, defendendo, em síntese, a regularidade dos demonstrativos, além de noticiar, em linhas gerais, a adoção de providências corretivas sobre aspectos apontados no laudo de inspeção.

MPC (evento nº 37) opinou pela regularidade.

Por fim, as últimas contas da **Câmara Municipal de Bananal** foram assim apreciadas:

Exercício	Processo	Decisão	
2021	TC-006431.989.20-1	Regulares com ressalva	1ª Câmara. Sessão de 31/10/23. Conselheiro Relator Antonio Roque Citadini. Acórdão publicado em 08/12/23.
2020	TC-003736.989.20-3	Regulares com ressalva	1ª Câmara. Sessão de 16/11/21. Conselheiro Relator Edgard Camargo Rodrigues. Acórdão publicado no DOE de 17/12/21. Trânsito em julgado em 15/02/22.
2019	TC-005388.989.19-6	Regulares com ressalva	2ª Câmara. Sessão de 20/10/20. Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, na condição de Relator. Acórdão publicado no DOE de 08/12/20. Trânsito em julgado em 01/02/21.

É o relatório.

GC-CCM-32

² Despacho publicado em 02/10/23.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



SEGUNDA CÂMARA

SESSÃO DE: 20/02/2024 **ITEM Nº 077**

Processo: TC-004767.989.22-1.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Bananal.

Exercício: 2022.

Responsável: Luiz Cosme Martins de Souza.

Advogados: Marcio de Paula Antunes (OAB/SP nº 180.044) e Tadeu dos Santos Nogueira (OAB/SP nº 249.482).

Instrução: Unidade Regional de Guaratinguetá (UR-14).

População do Município³:	9.969 habitantes
Número de Agentes Políticos:	09 vereadores
Execução Orçamentária:	Devolução de R\$ 60.173,07 = 4,58% do valor bruto repassado
Despesa Total do Legislativo: (CF, artigo 29-A, <i>caput</i>)	4,41% da receita tributária ampliada do exercício anterior (limite 7,00%)
Gastos com Folha de Pagamento: (CF, artigo 29-A, § 1º)	60,52% da receita efetivamente realizada (limite 70,00%)
Gastos com pessoal: (LRF, artigo 20, III)	1,86% da receita corrente líquida (limite 6,00%)
Remuneração dos Agentes Políticos:	Em ordem
Encargos Sociais:	Em ordem formal
Restrições de Último Ano de Mandato: (LRF, artigos 21, II, e 42)	Atendidas

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. ATENDIDOS OS PRINCIPAIS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS EXAMINADOS. FALHAS RELEVADAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

³ Informação extraída do Mapa das Câmaras, disponibilizado na página eletrônica deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



VOTO

Verifica-se que a Câmara Municipal de Bananal atendeu, no exercício em exame, aos limites financeiros constitucionais e aos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

As despesas legislativas corresponderam a 4,41% da receita tributária ampliada do exercício anterior.

Os gastos com pessoal atingiram 1,86% da receita corrente líquida, ao passo que os dispêndios com a folha de pagamento alcançaram 60,52% da receita efetivamente realizada no exercício em exame.

O valor despendido no pagamento dos subsídios da vereança também respeitou os limites constitucionais, não sendo praticada revisão geral anual no exercício aos agentes políticos.

Sobre a diferença apontada no item B.5.2 do laudo de inspeção, observa-se que a Câmara Municipal noticiou o ajuste de sua folha de pagamento, passando a efetuar o desembolso remuneratório à vereança, a partir de setembro de 2023, com base nos valores vigentes fixados pela Resolução nº 03/2020, como se verifica no demonstrativo apresentado nas alegações defensórias (evento nº 28.7).

Os encargos sociais estão formalmente em ordem.

No tocante às restrições fiscais de último ano de mandato, óbices não foram apontados na instrução.

Quanto ao planejamento municipal, é de se ressaltar o papel a ser desempenhado pelo Legislativo, diante de suas atribuições fiscalizatórias asseguradas constitucionalmente, seja no aprimoramento dos respectivos projetos de lei orçamentária, como no acompanhamento das políticas públicas executadas pela Prefeitura, considerando o histórico registrado pelo Município no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) desenvolvido por este Tribunal como ferramenta de imprescindível valor no apoio à verificação gerencial e operacional da atuação governamental.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nessa perspectiva, comporta à Câmara Municipal demonstrar, documentalmente, sua atuação, na avaliação das políticas públicas, de modo a permitir a aferição do atendimento das disposições estabelecidas no artigo 37, § 16, da Constituição Federal.

E, sob o enfoque da transparência, recomendações também são necessárias, no que concerne às falhas apontadas nos itens A.1.1, A.1.2 e D.1 do laudo de inspeção, cabendo à Edilidade adotar as devidas providências ao efetivo cumprimento da legislação, em vista do que dispõem os artigos 1º, § 1º, 48 e 49 da LRF e as prescrições da Lei Federal nº 12.527/2011, a fim de privilegiar a disponibilização de informações e o seu acesso ao cidadão, viabilizar a participação popular na realização das audiências públicas no trâmite legislativo das peças de planejamento e aprimorar o registro da execução orçamentária da Câmara Municipal.

Em relação ao controle interno, importa consignar que o Responsável noticiou, em suas alegações defensórias, a existência de cargo efetivo de Controlador Interno, no âmbito do Poder Executivo, cuja atuação se estenderia ao Legislativo, considerando as atribuições estabelecidas na Lei Municipal nº 403, de 05 de dezembro de 2022, sendo que o seu provimento demandaria a realização de concurso público pela Prefeitura.

Por outro lado, observa-se que posterior reestruturação do quadro de pessoal do Legislativo foi aprovada, com o advento da Lei Municipal nº 413, de 16 de dezembro de 2022, permitindo a nomeação de servidor efetivo para exercer função gratificada de Controlador Interno, como apurado no item A.3 do laudo de inspeção.

Nesse contexto, como bem pontuado pelo MPC, a Edilidade deve continuar a proceder à regularização da matéria, sobretudo, à luz das prescrições estabelecidas no artigo 74 da Constituição Federal, sem prejuízo de acrescentar, por oportuno, que as diretrizes delineadas no Comunicado SDG nº 35/2015 sejam observadas, de modo a assegurar o pleno exercício de seus fins institucionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ante o exposto, voto pela **regularidade com ressalvas** das contas da **Câmara Municipal de Bananal**, relativas ao exercício de 2022, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Recomendo, ainda, à Câmara Municipal de Bananal que:

- Promova o acompanhamento da execução orçamentária do Executivo e das políticas públicas desenvolvidas pelo Município, em atendimento ao artigo 37, § 16, da Constituição Federal;
- Assegure a efetividade da transparência fiscal, privilegiando a disponibilização de informações e o seu acesso ao cidadão;
- Adote providências a fim de garantir a efetiva participação popular em audiências públicas para debater as peças de planejamento;
- Aprimore o registro da execução de sua programação orçamentária; e,
- Aperfeiçoe o sistema de controle interno, de modo a assegurar o exercício de seus fins institucionais.

Proponho, ao final, a quitação do Responsável e Ordenador de Despesa, **Luiz Cosme Martins de Souza, na condição de Chefe do Legislativo à época**, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, como também, a expedição dos ofícios de praxe dando ciência das determinações indicadas na presente decisão à Câmara Municipal em referência.

A Fiscalização deverá verificar o cumprimento das correções anunciadas e a observância das recomendações consignadas no âmbito desta decisão.

Transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, arquivem-se os autos.